

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10120/001.383/90-23

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO NO. 104-11.851

CURSO NO: 87.113 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1988

CORRENTE: FERMACO LTDA.

CORRIDA: DRF EM GOIANIA - GO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMACO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao exigido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

ATO EM
ASSO DE: 10 NOV 1994
CURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Leonson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel de Faria, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Esquivel. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves de Almeida.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.383/90-23

ACORDAO Nº. 104-11.851

RECURSO Nº.: 87.113

RECORRENTE : FERMACO LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10120.001.387/90-84.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face da apuração de omissão de receita, em decorrência de ação fiscal, consoante estabelecido no art. 1 , 2 do Decreto-lei no. 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13.05.91 e, inconformada, ingressou em 12.06.91 com o recurso voluntário de fls. 34/41.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.383/90-23
ACORDÃO Nº. 104-11.851

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos
argumentos apresentados no processo principal.

E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10120/001.383/90-23

ACORDAO No. 104-11.851

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10120.001.387/90-84, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 100.436.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22.03.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.383/90-23

ACORDÃO Nº. 104-11.851

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.235, de 22.03.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, ajustando-se a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA